



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35067.001856/2004-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.515 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUARIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que o contribuinte seja cientificado do resultado da diligência anterior determinada pela Resolução 2401-000.431 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/2ª Seção de Julgamento.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Relatório fiscal: fls. 44/45 Trata-se de recurso voluntário referente a crédito tributário decorrente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 32.811-406-5, no qual são apuradas as contribuições dos segurados e as contribuições patronais para a seguridade social e para outras entidades ou fundos, nos seguintes fatos geradores: a) remunerações de empregados, conforme folhas de pagamento, rescisões e recibos de férias, b) contribuições da empresa relativos a seguro de vida em benefício dos empregados, c) pró-labore, obtido na contabilidade e, d) remunerações pagas a trabalhadores autônomos constantes em recibos.

Na impugnação (fls. 66/81), a empresa se manifestou sobre os seguintes pontos:

1. Que as contribuições lançadas foram objeto de compensação com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos sobre a remuneração de avulso, autônomos e administradores, conforme autorização na Ação Ordinária 99.0003987-4, à época em tramitação na 2a. Vara Federal em Vitória (ES).

2. Se insurge contra a taxa SELIC, incidência de contribuição sobre o 13 salário e contribuições para terceiros 3. inconstitucionalidade da cobrança das contribuições devidas aos terceiros, e para aquela devida em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

O fisco informou que a empresa não apresentou qualquer documento relacionado à compensação judicial durante a ação fiscal.

A Procuradoria do INSS (fls. 145/146) se posicionou no sentido de que os créditos decorrentes da ação judicial fossem compensados com os valores apurados nas NFLD 32.811.407-3, 32.211.412-0 e 32.811.406-5. Teria ainda sugerido que os valores remanescentes deveriam ser desmembrados da NFLD 32.811.406-5, para prosseguimento do contencioso em relação as outras matérias impugnadas.

O fisco seguiu a orientação da Procuradoria do INSS e a empresa fora cientificada de que parte do crédito estava sendo alocado na NFLD 35.491.365-4. Às fls. 177/186 está a Decisão Notificação DN n. 07.401.4/0272/2004. O órgão de julgamento em primeira instância entendeu que não caberia enfrentar as alegações relativas à compensação, pois ainda não existia decisão definitiva na esfera judicial.

A recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 193/198) no qual afirma que a decisão administrativa contrariou a decisão judicial no processo de Apelação Civil 2000.02.01.025952-8/ES proferida pela 3a. Turma do TRF da 2a. Região. Tal decisão judicial teria determinado a compensação integral dos valores indevidamente recolhidos pela recorrente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores instituída pelas Leis n. 7.787/89 e 8.212/91.

Afirma também que a apuração dos valores que lhe são devidos está sendo efetuada pelo próprio INSS desde o ano 2003, conforme o MPF-Diligência n. 09049831 de 03/06/2003, com prazo para encerramento dos trabalhos em 02/08/2004.

A 1a. Turma Ordinária da 3a. Câmara da 2a. Seção do CARF através do Acórdão 2301-000.270 anulou a decisão de primeira instância tendo em vista a falta da ciência do contribuinte para o pronunciamento do fisco efetuado após a apresentação da defesa.

Após a anulação da decisão da primeira instância, a empresa alegou novamente que a NFLD é improcedente em relação aos créditos de contribuição de avulsos, autônomos e administradores.

A nova decisão proferida pela DRJ/RJ1 (fls. 366/375) considerou que, na data da lavratura do auto de infração, não havia qualquer decisão judicial impedindo o lançamento, além de que o contencioso administrativo não é o meio próprio para se buscar a compensação de tributos devidos com créditos do sujeito passivo. Também entendeu que a incidência de contribuições sobre o seguro de vida deveria ser mantida pois não havia norma excluindo a parcela do salário de contribuição quando da ocorrência dos fatos geradores.

O contribuinte então interpôs recurso voluntário (fls. 418/425) reforçando os argumentos já apresentados na impugnação e ainda o que segue.

a) Afirmou que obteve decisão em segunda instância com trânsito em julgado declarando legítima a compensação efetuada, além de que, na fase executória, foi reconhecida a existência de um crédito de R\$ 8.526.469,12.

b) Existência de decisão judicial, transitada em julgado, determinando o encontro de contas.

c) A decisão do TRF (fls. 576/579) determinou que o lançamento de eventuais diferenças por parte do INSS somente poderia se aperfeiçoar após a averiguação do quantum representativo dos créditos da empresa.

d) A existência de um crédito da empresa em data anterior ao surgimento da obrigação tributária enseja a compensação com base nos valores originários da obrigação, sem a possibilidade de incidência de acréscimos legais.

e) Pede a reforma da decisão recorrida com o consequente cancelamento da NFLD.

O processo foi baixado em diligência para que fosse acostados aos autos as seguintes informações quanto aos processos judiciais de n.º 99.00039874 e 95.00006537, na forma abaixo indicada:

a. Quanto ao processo de n.º 99.00039874:

a.1. Informar se foi realizada perícia para apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte. Em caso positivo, informar se o referido crédito é suficiente para compensar os débitos lançados no presente processo administrativo; a.2. Informar todas as decisões proferidas no bojo do processo (sentença, acórdãos proferidos pelo TRF, STJ ou STF);

Processo nº 35067.001856/2004-44
Resolução nº **2401-000.515**

S2-C4T1
Fl. 5

a.3. Informar o status do processo.

b. Quanto ao processo de n. 95.00006537:

b.1. Informar se foi realizada perícia para apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte, seja no curso da ação de conhecimento, seja na fase de liquidação ou execução do julgado; b.2. Informar se o crédito apurado foi objeto de execução e se foi expedido precatório para repetição do indébito pelo contribuinte;

É o relatório.

Processo nº 35067.001856/2004-44
Resolução nº **2401-000.515**

S2-C4T1
Fl. 6

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

A diligência determinada pela Turma julgadora foi atendida pela autoridade fiscal, entretanto, dela não teve ciência o contribuinte. Desta forma, entendo que o processo deve retornar à autoridade diligenciada para que proceda a cientificação do recorrente, que poderá se manifestar no prazo regulamentar de 30 dias.

Maria Cleci Coti Martins.